



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720039/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.012 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente SERVI SEGURANÇA E VIGILANCIA DE INSTALAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. CSRF. PROVA.

A prova do Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do Imposto de Renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O mesmo vale para a prova da Contribuição Social Retida na Fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da Contribuição Social devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.012 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.720039/2008-08

Relatório

SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 03-057.017 (fls. 5657), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 5695) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

Conforme a informação fiscal de fls. 2680, da DRF Goiânia, o presente processo trata de diversas declarações de compensação (DCOMP) em que o contribuinte aponta direito creditório de saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos 2003, 2004, 2005 e 2007, e de saldos negativos de CSLL, referentes aos anos 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Essa informação também traz os seguintes esclarecimentos:

- i) Os créditos de algumas das DCOMP em análise foram utilizados para compensar, dentre outros, os débitos objetos do auto de infração formalizado no processo n.º 10120.002212/2007-01, apensado ao presente processo.
- ii) O contribuinte obteve sentença favorável no mandado de segurança n.º 2008.35.00.008211-0 (fls. 842), o que levou à análise manual das DCOMP.
- iii) Os créditos de algumas dessas DCOMP também foram utilizados para compensar os débitos do auto de infração formalizado no processo n.º 10120.002233/2007-01, também apensado ao presente processo.
- iv) O contribuinte foi intimado para apresentar os comprovantes de rendimentos e retenção dos tributos pelas suas fontes pagadoras, mas entregou apenas parte dos documentos requeridos.

Deve-se destacar que, apesar de não ter sido mencionado na referida informação, os créditos analisados também foram utilizados para compensar os débitos do auto de infração formalizado no processo n.º 10120.720019/2009-18, também apensado ao presente processo.

Essa informação ainda traz tabelas em que são relacionadas as DCOMP trabalhadas (fls. 2683). A análise das DCOMP é feita de maneira pormenorizada, chegando-se à conclusão de que apenas parte dos direitos creditórios deve ser reconhecida. Isso levou à homologação parcial de algumas DCOMP e a não homologação de outras, o que é a primeira parte do objeto do presente processo.

Adicionalmente, a mesma informação demonstrou a existência de saldo de CSLL a pagar no ano 2007, o que deu ensejo ao lançamento tributário de CSLL formalizado no processo n.º 10120.723610/2012-14, em apenso, o que é a segunda parte do objeto do presente processo. Saliente-se que a decisão recorrida apreciou as duas partes da presente lide, DCOMP e auto de infração, o mesmo ocorrendo no recurso voluntário em apreciação.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2931 em que alega, em resumo, que:

- i) Nada impede que o contribuinte venha a comprovar as retenções de IRRF e CSRF por quaisquer meios de prova admitidos em direito.
- ii) Admitir notas fiscais e extratos bancários para comprovar o recebimento dos valores líquidos é procedimento legal.
- iii) O lançamento tributário de CSLL foi realizado com base em uma presunção de que o pedido compensatório em questão não seria homologado.

O contribuinte também apresentou a impugnação de fls. 128 (proc. n.º 10120.723610/2012-14, apenso) em que alega, em resumo, que:

- i) O lançamento tributário de CSLL foi realizado com base em uma presunção de que o pedido compensatório em questão não seria homologado.
- ii) Foram apresentados documentos passíveis de comprovarem a efetiva retenção na fonte de CSLL levado à dedução pelas entidades contratantes.

A DRJ julgou os dois recursos improcedentes, considerando que devem ser reconhecidas as retenções na fonte apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 5695), em que repisa os argumentos já apresentados na referida manifestação de inconformidade e na referida impugnação. Esses argumentos serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2014 (fls. 5693). O presente recurso voluntário foi apresentado já no dia 10/04/2014 (fls. 5695). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que a decisão da Administração Tributária tem fundamento no fato de não terem sido apresentados alguns comprovantes de rendimentos relativos às retenções de IRRF e CSRF considerados na apuração anual dos tributos. Prossegue afirmando que esse entendimento não pode prosperar, pois as fontes pagadoras são inteiramente responsáveis pela emissão desses documentos, sendo certo que, quando do descumprimento de referida obrigação acessória por parte das fontes pagadoras,

deve ser possibilitada à beneficiária das retenções a apresentação de documentos outros bastantes a evidenciar as retenções procedidas por suas contratantes.

Essa tese já foi deveras debatida no âmbito deste tribunal administrativo a ponto de ter sido sedimentada de forma pacífica por meio da Súmula CARF n.º 143, *verbis*:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com isso, faz-se necessário verificar as provas juntadas aos autos pelo recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, a partir das fls. 2975. Trata-se de um grande número de extratos do SIAFI, de comprovantes de rendimentos, de comprovantes de pagamentos e de notas fiscais em conjunto com extratos bancários, todos tendentes a comprovar as retenções na fonte glosadas da apuração dos saldos negativos em tela, com bastante verossimilhança.

O recorrente reclama que a fiscalização não lhe deu oportunidade de apresentar tais documentos no curso do procedimento fiscal e, tampouco, foi objeto de análise por parte da autoridade julgadora *a quo*.

Entendo que a análise dessas provas apenas na presente instância final de julgamento ordinário pode causar uma inadmissível supressão de instância. Em tal situação, essa Turma de Julgamento tem adotado o procedimento de fazer retornar os autos à unidade de circunscrição do contribuinte para que seja realizada a análise do mérito da lide considerando os documentos juntados no momento da manifestação de inconformidade, de forma a não haver risco de supressão de instância.

Assim, o julgamento do lançamento tributário formalizado no processo n.º 10120.723610/2012-14, em apenso, deve aguardar a nova decisão administrativa sobre o valor da base negativa de CSLL de 2007, uma vez que esta é o fato determinante para a realização dessa exigência tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual, quando também deve ser julgada a impugnação do contribuinte no processo n.º 10120.723610/2012-14, em apenso, agora à luz do procedimento administrativo complementar aqui determinado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-006.012 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.720039/2008-08